



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0013821-77.2023.8.16.0185**

I – Anotem-se os movs. 121, 166 e 169.

II – Do relatório juntado no mov. 134, referente ao disposto no artigo 22, II, *h* da LFRJ, dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

III – Em suas petições de movs. 46 e 105, o Administrador Judicial pugnou pelo arbitramento dos seus honorários, tendo inclusive cumprido o disposto no artigo 3º, I da Recomendação n. 141/2023 do CNJ.

A Recuperanda, mov. 133, pugnou pelo arbitramento dos honorários do Administrador Judicial no patamar máximo de 2,5% sobre o valor total dos débitos sujeitos a Recuperação Judicial.

Publicado o Edital previsto no artigo 3º, II da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, mov. 123, não houve objeção por parte dos credores em relação aos honorários propostos pelo Administrador Judicial, mov. 165.

Pois bem.

Evidentemente, o Administrador Judicial deve ser remunerado pelo exercício de suas funções, as quais, aliás, se avolumam nesta primeira fase processual. Impensável é pretender que exerça suas inúmeras funções sem qualquer remuneração.

Logo, compete ao Juízo, observando os parâmetros legais, desde logo fixar a remuneração da Administradora Judicial, mesmo porque o quantum poderá ser revisto a qualquer momento.

O artigo 24 da LFRJ estabelece quais são os parâmetros a serem observados para a fixação da remuneração: i) capacidade de pagamento; ii) o grau de complexidade do trabalho; e iii) os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

**Da capacidade de pagamento:**

A empresa Recuperanda informa ao Juízo, mov. 1.1, peça inicial, que apesar da atual crise econômico-financeira, tem com a Recuperação Judicial o objetivo de dar continuidade as suas atividades de forma a assegurar a sua função social e o estímulo a atividade econômica, demonstrando claramente sua capacidade de pagamento da remuneração da Administrador Judicial, até mesmo porque tal necessidade está prevista em lei.

Inclusive, restou demonstrado no mov. 105, através da análise dos documentos contábeis juntados pela Recuperanda, a projeção de crescimento da empresa, capaz de suportar o pagamento dos honorários do Administrador Judicial.



### **Da complexidade do trabalho:**

Não restam dúvidas que o presente feito apresenta considerável grau de complexidade ao Administrador Judicial, pois estamos diante de pedido de Recuperação Judicial para pagamento de quantia expressiva, envolvendo inúmeras instituições financeiras.

Mas para além disso, a complexidade do trabalho se evidencia do número de credores, rol juntado na peça inicial, mov. 1.10, cujos créditos somariam, a princípio, aproximadamente R\$ 26.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

A complexidade é evidente e inafastável, demandando extrema dedicação ao trabalho.

### **Dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes:**

Da experiência na condução de processos desta natureza, o que faço há mais de 10 anos, percebo que a atividade do Administrador Judicial é o conjunto da atividade de diversos profissionais, notadamente advogados, contadores, administradores, economistas, peritos avaliadores, entre outros.

Como não temos na iniciativa pública ou privada a profissão de Administrador com tal amplitude de atribuições, difícil é fazer o paralelo estipulado em lei.

No mais, é imperioso salientar que o Administrador Judicial, a princípio, não terá a necessidade de contratação de profissionais auxiliares, já que dispõe de quadro próprio.

**Ou seja, todas as diversas funções exigidas para o exercício de seu mister, ordinariamente executadas por profissionais multidisciplinares, serão atendidas pelo quadro próprio da empresa, resultando em importante e expressiva economia à Recuperanda.**

Assim, observando os parâmetros legais, o limite estabelecido no artigo 24, § 1º da LFRJ, e todo o contido nos autos, considerando que a Administradora Judicial deve ser remunerada desde logo, fixo a remuneração no percentual de 5% (cinco) do valor devido aos credores submetidos à esta recuperação judicial, **conforme planilha de mov. 127.2.**

**Para que se evite uma maior oneração a Recuperanda, os valores poderão ser pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas, a serem corrigidas anualmente pelo índice adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, média INPC/IGPD-DI, devendo a primeira parcela ser paga até a data de 15/12/2023, e as demais sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias.**

**Comunique-se a Recuperanda imediatamente.**

Ciência ao Ministério Público.

IV – No mais, cumpra-se integralmente o disposto no mov. 108.1, item II.



V – Intime-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

